

SINDICATO

DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE
SÃO BERNARDO DO CAMPO E REGIÃO – **SINDEHOT-SBC**

Al. Glória, 850 – Vl. Campestre – S.B. do Campo-SP – CEP: 09725-390 – Fones: 4123.5598 | 4122.2888

COMUNICADO ÀS EMPRESAS E AOS ESCRITÓRIOS DE CONTABILIDADE

Prezados Senhores, como já deve ser de vosso conhecimento, no dia 28 de junho de 2019, a **MP 873/2019** editada pelo Senhor Presidente da República **CADUCOU e PERDEU SUA VALIDADE**. É interessante frisar que essa MP afrontava veementemente nossa Constituição Federal de 1988 em seus Artigos 5º inc. XXXVI, 7º, inc. XXVI, 8º, incs. IV e VI e 62.

Portanto, informamos que, cumprindo o previsto na CF/1988, as contribuições retributivas dos trabalhadores representados pelo SINDEHOT-SBC devem ser descontadas em folha de pagamento e recolhidas em favor do SINDEHOT-SBC, conforme prevê a cláusula 52 da Convenção Coletiva de Trabalho vigente.

O inciso IV, do art. 8º da C.F., dispõe que ***A assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei.***

A Assembleia Geral autorizou o desconto.

A Carta Maior no inciso XXVI do art. 7º, reconhece os instrumentos coletivos (acordos e convenções coletivas).

Lamentamos informar, ademais, que as empresas calcadas na referida MP 873 e que deixaram de cumprir o mandamento contido na CCT, deverão pagar ao SINDEHOT-SBC os valores referentes às contribuições retributivas dos seus empregados e, nos termos do Parágrafo segundo da CCT, não poderá descontá-la dos empregados.

Senhores Contabilistas, o SINDEHOT-SBC sabe que nem todos os empresários dos ramos de gastronomia e hospedagem entendem de legislação e, na condição de seus clientes, inúmeras vezes têm de ser orientados. Vossas Senhorias sabem que uma Medida Provisória deixando de ser aprovada pelas Casas Legislativas não se transforma em Lei e, desde que extinta, permanece o *status quo*, ou seja, neste caso continua prevalecendo a Convenção Coletiva de Trabalho em todos os seus termos.

A Diretoria